



**MENSAGEM Nº 01/18**

*Barueri, 19 de janeiro de 2018.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de remeter a V.Ex<sup>a</sup>, para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei complementar que altera o Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 118, de 21 de novembro de 2002.*

*A Constituição Federal, em seu art. 156, III, estabelece que é de competência do Município instituir, dentre outros, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não compreendidos no art. 155, II, definidos em Lei Complementar.*

*Diante do referido texto constitucional, foi editada a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, dispondo sobre o ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.*

*Posteriormente, a Lei Complementar Nacional nº 157/2016, reproduzida parcialmente pela nossa Lei Complementar Municipal nº 419/2017, trouxe distorções à ordem tributária que necessitam ser corrigidas, pois, para diversos serviços cuja hipótese de incidência determina o recolhimento do ISSQN no local do domicílio do tomador, não há definição de quem seria esse tomador dos serviços e consequente indefinição a qual município deve ser recolhido o imposto, como, por exemplo, nas seguintes hipóteses: planos e convênios de saúde (se o tomador é o contratante ou o usuário final (empresa ou seu funcionário, em planos coletivos); administração de cartões de crédito (se o comerciante detentor dos terminais eletrônicos ou o portador do cartão de crédito); e administração de fundos (se o fundo ou o cotista desse fundo).*



*Em razão dessa mesma alteração legislativa, também não há definição da base de cálculo para alguns serviços que, somada à vedação de qualquer dedução que reduza a alíquota efetiva do ISSQN para menos de 2%, cria insegurança quanto ao valor do tributo, como nas seguintes hipóteses: arrendamento mercantil (se a base de cálculo é o valor total pago pelo arrendatário ou a diferença entre o valor do bem e esse pagamento); planos de saúde (se o valor total da mensalidade ou a diferença entre esse valor e o valor pago aos credenciados prestadores de serviços); e administração de cartões (se o valor da transação financeira ou as taxas cobradas dos comerciantes e dos usuários dos cartões).*

*Além disso, conforme bem apontado nos vetos parciais da Presidência da República ao projeto da Lei Complementar nº 157/2016, a alteração do local de recolhimento de apenas um para milhares de municípios traria uma potencial perda na eficiência de arrecadação, bem como aumento significativo de custos aos contribuintes que, em última instância, serão repassados aos consumidores.*

*Vale destacar, ainda, que há no Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 157/2016, ainda não julgada, que pode anular os efeitos dessa lei e, por consequência, anular os efeitos das leis municipais derivadas.*

*Percebem os Nobres Edis que se cuida de providência da maior relevância para o Município, dado que a alteração municipal busca evitar grave e irreparável prejuízo à receita tributária municipal diante das indefinições acima mencionadas, que estão a exigir pronta atuação dos Poderes Municipais.*

*Sobejam, pois, razões de ordem pública para justificar a presente propositura.*

*A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, § 1º da Lei Orgânica do Município.*



SECRETARIA DE  
**NEGÓCIOS  
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE  
**BARUERI**  
CIDADE INTELIGENTE

Fls: Nº 03  
Proc: Nº 0011/2015

*Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.*

*RUBENS FURLAN*  
*Prefeito Municipal*

*Exmo. Sr.*  
**SEBASTIÃO CARLOS DONASCIMENTO**  
*Presidente da Câmara Municipal de*  
**BARUERI**